

Proc 771/22
PMB



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PROJETO DE LEI N.º 058, de 21 de junho de 2022.

Cria os componentes do Município de Belém do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006 e em seus atos regulatórios, com o propósito de garantir o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no *caput* deste artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Município;

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Município, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania do Município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Belém deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Estado do Pará e com os demais municípios, contribuindo assim, para a realização do direito humano à alimentação adequada.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

CAPÍTULO II
DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, integrado, no Município de Belém, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAN serão regulamentados por decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º O SISAN rege-se pelos princípios e diretrizes dispostas na Lei Federal n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar - SISAN:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – instância responsável pela indicação ao COMSEAN das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAN, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito de Belém;

III - a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal - integrada pelos Titulares dos órgãos e entidades municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

IV - a Coordenação de Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional – COPSAN - responsável pela coordenação das ações da política alimentar e nutricional do Município de Belém;

V - os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

Art.10. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal possui as seguintes atribuições, dentre outras:

I - elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto Federal n.º 7.272, de 25 de agosto de 2010, ou outro que lhe substitua, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAN, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II – monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal será presidida pelo Coordenador Geral da - Coordenação de Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional – COPSAN, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

Art. 11. A Coordenação de Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional – COPSAN, vinculada ao Gabinete do Prefeito e dirigida por regimento próprio, exercerá a coordenação das ações da política alimentar e nutricional, e possui as seguintes competências:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

I – promover, desenvolver e articular as ações, atividades ou projetos, relacionados à política de segurança alimentar e nutricional, em conjunto com os órgãos e entidades afins;

II – levantar e sistematizar informações sobre programas e projetos relacionados à política de segurança alimentar e nutricional;

III – elaborar estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de projetos de lei e demais proposições para a área;

IV – propor as diretrizes e prioridades da política de segurança alimentar e nutricional, ações, atividades, projetos, metas, fontes de recursos, instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implantação e funcionamento;

V – promover ações relacionadas à alimentação e nutrição adequada em todos os estabelecimentos públicos municipais que desenvolvam programas educacionais de saúde, assistência social e de proteção a todos indivíduos;

VI – articular as políticas e planos com suas congêneres do Estado e da União.

§ 1º A Coordenação de Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional – COPSAN terá a seguinte composição:

I – Coordenador-Geral;

II – Servidores representantes dos seguintes órgãos/entidades do Município:

a) da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA;

b) da Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

- c) da Secretaria Municipal de Economia – SECON;
- d) da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC;
- e) do Fundo Municipal de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda Ver-O-Sol;
- f) da Fundação Municipal de Apoio ao Estudante – FMAE.

§ 2º Os servidores a que se refere o inciso II, do § 1º, deste artigo, serão indicados pelos Dirigentes dos referidos órgãos/entidades, conforme regulamento.

§ 3º O Coordenador-Geral será designado pelo Titular do Poder Executivo Municipal, sendo suas competências definidas em regimento próprio.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Os efeitos financeiros decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal n.º 61.124, de 10 de agosto de 2009.

Câmara Municipal de Belém, em 21 de junho de 2022.


Vereador ZECCA PIRÃO

Presidente da Câmara Municipal de Belém

